

3. Embargantes: Espólio de João Sarmento de Araújo (ex-prefeito, CPF 008.349.632-72), representado por Adriana Sampaio de Araújo (CPF 661.157.012-87), e Alexandre Augusto Sampaio de Araújo (CPF 589.718.742-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Soure/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Carla Jeane Orais de Araújo (OAB/PA 9.500)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 5.157/2017 - 2ª Câmara (Relação 19/2017 - 2ª Câmara).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1 não conhecer dos embargos de declaração em relação a Alexandre Augusto Sampaio de Araújo;

9.2 conhecer dos embargos de declaração em relação ao espólio de João Sarmento de Araújo para, no mérito, acolhê-los;

9.3 alterar o Acórdão 5.157/2017 - 2ª Câmara (Relação 19/2017 - 2ª Câmara), cujo caput passa a apresentar a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular:"

9.4 determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que exclua o espólio de João Sarmento de Araújo dos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, no que se refere ao Convênio 96009/1998;

9.5 dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7623-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7624/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.048/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas - Cinep (08.111.710/0001-09); e Gerser José dos Santos Luciano (238.583.542-87), presidente do Cinep.

4. Unidade: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas - Cinep.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogados constituídos nos autos: Heliady Cordovil da Silva (OAB/AM 10496) e Sinamor Bezerra Lopes (OAB/AM 5.757).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em função de não ter sido apresentada documentação indispensável à prestação de contas dos recursos transferidos ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas por meio do Convênio 717543/2009 - SEDH/PR, tendo por objeto a formulação de políticas para crianças e adolescentes indígenas e capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos do tema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a" e "b"; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso I; 210; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e de Gerser José dos Santos Luciano, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o pagamento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária e de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
728.064,17	15/1/2010
5.404,73	15/1/2010
70.000,00	17/6/2011

9.2. aplicar ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e a Gerser José dos Santos Luciano multa individual no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7624-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 29 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre autorização para as entrevistas com os presos serem realizadas também por videoconferência quando a presença do Juiz Federal Corregedor no presídio não for imperiosa para tal mister.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os presídios federais se destinam ao recolhimento de presos de alta periculosidade, dentre eles líderes de organizações criminosas que exercem influência negativa no ambiente carcerário, gerando graves problemas internos e ações externas;

CONSIDERANDO que o deslocamento mensal pelos Juizes Federais Corregedores aos presídios federais, conforme estabelece a Lei de Execução Penal, implica em risco de sua integridade física e

vida, bem como resulta em consideráveis despesas para a Administração em razão das distâncias de deslocamento por força das localizações geográficas;

CONSIDERANDO que ainda está em curso a implantação de medidas de segurança recomendáveis para os deslocamentos dos Juizes Federais Corregedores;

CONSIDERANDO os crimes recentes que resultaram na morte de agentes penitenciários federais e de uma servidora da área da saúde de apoio aos presídios;

CONSIDERANDO a grave situação de insegurança de âmbito nacional em função do aumento do poder bélico e das ações intimidatórias dos criminosos e dos grupos criminosos;

CONSIDERANDO que é também atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça Federal velar pela segurança dos magistrados federais, resolve:

Art. 1º Autorizar que as entrevistas com os presos, por ocasião das inspeções mensais realizadas pelos Juizes Federais Corregedores dos presídios federais, ocorram também por meio de videoconferência sempre que a presença do magistrado não for imperiosa para tal mister;

Parágrafo único. As entrevistas por meio de videoconferência não poderão ultrapassar o número de duas consecutivas;

Art. 2º Recomendar aos Tribunais Regionais Federais que proporcionem aos Juizes Federais Corregedores de presídios a segurança necessária para seus deslocamentos no exercício de suas atribuições, prioritariamente com o uso de carro blindado, escolta com o mínimo de dois agentes de segurança da Justiça Federal, bem como com a prévia solicitação de apoio da Polícia Federal ou da Polícia Militar.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 613, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 278ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto do Relator, que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 827, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Homologa a nova versão do Regimento Interno do Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região, com jurisdição do estado do Pará.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando ser atribuição do Conselho Pleno do CFESS a homologação dos Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Serviço Social, em conformidade com o que estabelece o inciso XXVI do artigo 26 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2015, Seção 1; Considerando a Resolução CFESS nº 470, de 13 de maio de 2005, que institui a Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2015, Seção 1; Considerando a Resolução CRESS 1ª Região nº 04, de 17 de julho de 2017; Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS ocorrido entre os dias 17 a 20 de agosto de 2017. Resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Regimento interno do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 1ª Região, com jurisdição no Estado do Pará. Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região deverá publicar seu Regimento interno no Diário Oficial do